



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL
COMISSÃO DE ANÁLISE JURÍDICA DO CFSD/PM/BM/2018

Ato N.º 135 CFSD/PM/2018- SOLUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Comissão Coordenadora do CONCURSO PÚBLICO para o CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR (PMPB) DO ESTADO DA PARAÍBA, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual N.º 7.605, de 28 de junho de 2004, em harmonia com artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e usando das competências que lhes foram atribuídas, mediante a Portaria, do Comandante Geral da PMPB N.º GCG/0058/2018-CG, de 22/03/2018, publicada no D.O.E. N.º 16.583, de 23/03/2018; e tendo em vista o Edital N.º 001/2018 – CFSd PM/BM 2018, publicado no D.O.E. N.º 16.583, de 23/03/2018, **RESOLVE:**

1. TORNAR PÚBLICO a ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO do candidato adiante referenciado de acordo com a transcrição abaixo, expedida pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame:

“PROCESSO N.º 092/2019 – CAJ

***REQUERENTE:** OTÁVIO JUSTINIANO DE MIRANDA NETO.*

***ASSUNTO:** RECONSIDERAÇÃO E REVISÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES AO CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE SOLDADOS DA PMPB REGIDO PELO EDITAL N.º 001/2018-CFSD PM/BM 2018.*

PARECER N.º 0012/19- CAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO - RECURSO - CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS PM/BM - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA - INADIMISSIBILIDADE DO PEDIDO - INDEFERIMENTO.

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo senhor Otavio Justiniano de Miranda Neto, candidato reprovado no Exame de Saúde do último concurso público para Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba (Edital n.º 001/2018 – CFSd PM/BM 2018), o qual solicita reconsideração e revisão dos atos administrativos que consideraram sua inaptidão.

É o Relatório, passamos a opinar.

II – FUNDAMENTACÃO:

Inicialmente, cumpre assinalar que o princípio da legalidade tem conteúdos diferentes conforme esteja se tratando de particulares ou da Administração Pública, posto que, quanto aos primeiros, significa uma garantia, uma limitação aos poderes constituídos, pois o particular poderá fazer tudo aquilo que a lei permite e o que ela não veda, de modo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Por outro lado, quanto à Administração Pública, o princípio da legalidade funciona como uma restrição, uma limitação ao exercício de suas competências, pois ao administrador público é vedado atuar (ou

quedar-se inerte) conforme o seu bel-prazer, só podendo agir quando assim autorizado pela lei e em absoluta consonância com ela. Daí a sempre atual afirmação do clássico Seabra Fagundes, para quem “administrar é aplicar a lei de ofício”.

A Administração Pública, com base no exposto, deve pautar-se sempre em absoluta observância ao princípio da legalidade, dele não podendo transigir. Assim, o ato administrativo deve estar em consonância irrestrita com o sistema jurídico vigente. Dessa forma, todo ato administrativo deve revestir-se do caráter da publicidade, proporcionando um meio eficaz de garantia e, ao mesmo tempo, controle, aos administrados.

No ponto, sobreleva destacar que, na esteira de autorizado e sedimentado magistério doutrinário e jurisprudencial, o edital constitui a chamada “lei do concurso”, de sorte que as normas dele extraídas vinculam tanto a Administração Pública quanto os candidatos que, ao se inscreverem, manifestam a sua vontade de se submeterem ao certame em estrita observância às regras estabelecidas para a sua realização. Tal adágio consubstancia o **princípio da vinculação ao edital**, autêntico corolário do princípio da legalidade no âmbito dos concursos públicos, por força do qual, em matéria de certame público, à Administração Pública somente é lícito fazer aquilo que o edital autoriza e estabelece, sob pena de configurar condenável abuso de poder caso venha a agir em descompasso com o regramento normativo contido no instrumento editalício.

Confira-se, a propósito, o irretocável magistério jurisprudencial emanado do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em discepção, que bem se ajusta ao caso sob análise:

“Como se sabe, a Administração Pública, no que concerne aos procedimentos seletivos de agentes estatais, rege-se, necessariamente, pelo que dispõem a Constituição da República, os estatutos legais e o próprio edital de concurso público. O edital de concurso público, nesse contexto, qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece - tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos - uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos. Isso significa, portanto, que **a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este – enquanto estatuto de regência do concurso público - constitui a lei interna do certame, a cujo teor estão vinculados, estritamente, os destinatários de suas cláusulas, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República.**” (STF – RMS 22342/SP – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 01/02/2002) (grifo nosso).

Assim, sendo o Edital a lei do concurso público, obviamente não pode o requerente insurgir-se contra as normas fixadas após a sua publicação, tentando modificá-las, impondo à Administração uma interpretação equivocada acerca dos requisitos para que o candidato não seja eliminado do certame, tumultuando por completo a organização do concurso por diretamente interferir em seu cronograma de execução e ferir aos princípios da legalidade, da impessoalidade e isonomia.

O requerente foi considerado INAPTO no Exame de Saúde através do ATO N° 022, visto que os exames laboratoriais apresentaram uma alteração no hemograma. Insatisfeito, protocolou o recurso administrativo previsto no Edital, o qual foi também indeferido através do ATO N° 029, portando, esgotando todas as vias recursais previstas.

Cumpra salientar que inexistente no item 14 do Edital N.º 001/2018 – CFSd PM/BM 2018, que trata “DOS RECURSOS”, dispositivo que contemple as pretensões do impetrante, qual seja, a interposição de outros recursos, quando serão admitidos apenas (tão somente) os interpostos no “primeiro dia subsequente da data de publicação oficial”, caso contrário deverão ser indeferidos, se não vejamos o que especifica os subitens 14.1 e 14.6:

14.1 O prazo para interposição de recurso será de 2 (dois) dias, no horário das 09h00min do primeiro dia às 16h00min do último dia, contados do primeiro dia subsequente da data de publicação oficial do ato objeto do recurso (...)” (subitem 14.1 do Edital N.º 001/2018 – CFSd PM/BM 2018).

14.6 Serão indeferidos os recursos que:

- a) Não estiverem devidamente fundamentados;
- b) Não apresentarem argumentações lógicas e consistentes;
- c) Estiverem em desacordo com as especificações contidas neste Edital;

d) Fora do prazo estabelecido;

e) Apresentarem no corpo da fundamentação outras questões ou etapa que não a selecionada;

f) Apresentarem contra terceiros;

g) Apresentarem em coletivo;

h) Cujo teor despreze a banca examinadora;

i) Conttenham fundamentação idêntica, em todo ou em parte, à argumentação constante de recursos de outros candidatos. (GRIFAMOS)

Destarte, a Comissão para o certame sempre deve atuar de forma objetiva, imparcial e neutra, com olhos voltados à finalidade pública precípua a que se propõe, ou seja, o interesse da coletividade, em obediência ao princípio da impessoalidade, que obriga a Administração em sua atuação, a não praticar atos visando aos interesses pessoais ou se subordinando à conveniência de qualquer indivíduo, mas sim, direcionada a atender aos ditames legais e, essencialmente, aos interesses sociais.

III – CONCLUSÃO:

Com essas considerações a Comissão de Avaliação Jurídica opina pelo INDEFERIMENTO do pleito, por ausência de substrato fático-jurídico que motive a admissibilidade deste para reconsiderar e revisar os atos administrativos que consideraram o requerente INAPTO no Exame de Saúde do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba - CFSd PM/BM – 2018

João Pessoa, 24 de julho de 2019.

Comissão de Avaliação Jurídica”

2. DECISÃO

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o presente Parecer, decidindo pelo **DESPROVIMENTO** dos Recursos, em consonância com o Edital regente do certame.

3. DETERMINAR que se publique o presente ato, disponibilizando-o no site da PMPB, através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

QCG em João Pessoa - PB, 24 de julho de 2019.

JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA - Cel QOC
Coordenador–Geral